

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41, DE 2003

**ALTERA O CAPÍTULO DO
SISTEMA TRIBUTÁRIO
NACIONAL.**

EMENDA Nº _____

(Do Sr. ROBERTO PESSOA e outros)

Altere-se o art. 1º da PEC Nº 41/2003, no que se refere ao art. 150 da Constituição Federal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150 -

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sendo vedada a edição de medida provisória para tal fim;

III -

c) antes de decorridos cento e oitenta dias da publicação da lei que os instituiu ou aumentou, ainda que observado o disposto na alínea anterior.

§8º - A vedação de se instituir ou aumentar tributo por medida provisória, prevista no inciso I, não se aplica aos casos do art. 148, I, e 154, II, desde que em recesso o Congresso Nacional.”

§9º - Lei complementar instituirá o Código de Defesa do Contribuinte

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda à PEC nº 41/2003 visa, primeiramente, esclarecer, de uma vez por todas, que a instituição ou aumento de tributo por medida provisória não atende ao princípio da legalidade tributária, expresso no art. 150, I, do atual texto constitucional.

A inexistência de regra que vede expressamente a edição de medida provisória para tais fins tem dado ensejo a toda sorte de abusos pelo Poder Executivo. Com a

presente Emenda, o próprio inciso I do artigo 150, que consagra o princípio da legalidade tributária, passa a desenvolver a regra e nela incluir expressamente a vedação que já deveria decorrer da boa hermenêutica aplicada ao dispositivo.

É necessário, por outro lado, dar ao sistema tributário um mínimo de estabilidade e solidez e, ao contribuinte, condições para o planejamento econômico e tributário do seu negócio, o qual não pode ficar exposto às cada vez mais freqüentes modificações tributárias de curtíssimo prazo, que tanta insegurança e transtornos provocam.

Neste sentido, esta Emenda se direciona, também, às limitações ao poder de tributar, ampliando o prazo para que as leis que instituem ou aumentam tributos venham a produzir efeitos.

No caso, estabelece-se a obrigação de que seja respeitado o prazo de cento e oitenta dias entre a publicação e a vigência da lei da espécie, sem prejuízo do critério de anualidade fixado em dispositivo constitucional específico (alínea b).

Por último, a crescente complexidade e a contínua proliferação de leis e normas tributárias têm atingido frontalmente o contribuinte brasileiro, muitas vezes indefeso e outras tantas colocado diante de gritantes ilegalidades e abusos por parte da autoridade tributária.

É, pois, com o objetivo de minimizar tal situação e propugnar por maior justiça fiscal e proteção à sede impositiva do Estado que a presente Emenda prevê a instituição, através da lei complementar, do Código de Defesa do Contribuinte.

Sala das Sessões, junho de 2003.

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal